



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07031/07

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento. Concessão de registro do ato aposentatório.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01218 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. **João Bosco Teixeira**, Presidente da PBPREV, **contra decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 60/2010**, que resolveu assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo em vista que a Auditoria sugeriu a denegação do registro da aposentadoria da servidora Sr^a Dulcinea Dias Fernandes, matrícula nº 62.373-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, por não ter sido preenchidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício.

Sustentou o recorrente que a professora readaptada em atividade de assessoramento pedagógico pode gozar da aposentadoria especial regida pelo art. 40, § 1º, III, “a”, e §5º, da Constituição Federal e que essa readaptação é um instituto jurídico previsto nos diversos estatutos de servidores públicos. Salientou ainda que, por meio dela, permite-se à Administração investir um agente público em cargo com atribuições compatíveis com limitações físicas e mentais supervenientes, ou seja, é uma forma de provimento derivado, por força da qual o servidor deixa um cargo antigo e assume um novo cargo, não sofrendo ascensão ou rebaixamento e para confirmar o alegado citou várias decisões do Supremo Tribunal Federal.

A Auditoria analisou os fatos e manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso de reconsideração e sugeriu que fosse deferido o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria A nº 316 de 13 de abril de 2007.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de seu Procurador Geral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista sua intempestividade, porém, levando em consideração o princípio da fungibilidade recursal, recebeu o recurso inadequado e o conheceu como recurso de revisão, por ter sido preenchido o requisito previsto no inciso III do art. 192 da Resolução Normativa RN-TC 02/2004. No mérito, o Nobre Procurador opinou pela procedência do pedido, com a declaração de legalidade da aposentadoria e concessão do registro ao ato.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07031/07

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando os fatos narrados e considerando que a perda do decurso do prazo pode ser relevada para este caso e considerando que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes e ainda que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, **PROponho** que esta 2ª Câmara Deliberativa conheça o recurso de reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e, no mérito, **der-lhe provimento**, julgando legal o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e tornando sem efeito a Resolução RC2-TC-60/2010.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **07031/07**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **conhecer** o recurso de reconsideração, tendo em vista a legitimidade da recorrente e, no mérito, **dar-lhe provimento**, **julgando legal** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e tornando sem efeito a Resolução RC2-TC-60/2010.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 05 de outubro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO